

VOTO EM SEPARADO

1. Este processo fora relatado pelo Dr. Rosario Benedicto Pellegrini, em sessão de 20-10-76, ocasião em que pedi vista dos autos. Não tendo tido oportunidade de proferir voto ainda naquele mandato, devolvi o processo, sendo agora designado relator.

2. Trata-se de auto lavrado contra produtor agrícola, por falta de pagamento do ICM na venda de café cru para estabelecimento industrial.

3. Estando patente a divergência de critério de julgamento, conhecimento do pedido de revisão interposto pelo Contribuinte.

4. Quanto ao mérito, dispense-me de maiores considerações, uma vez que, nas duas últimas sessões destas Câmaras Reunidas, nada menos de seis processos semelhantes a este foram julgados.

5. Assim, juntando cópia da decisão proferida em um deles (DRT-5 n.º 9985/73) e invocando o entendimento que ali expus, dou provimento ao pedido de revisão a fim de julgar improcedente o auto inicial.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1977.

a) Antônio Pinto da Silva

PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

A título de rememoração, permitimo-nos à leitura do respeitável voto do emérito Juiz Dr. Antônio Pinto da Silva, mui digno Relator destes autos, em grau revisional:

Preliminarmente, afirmamos não ocorrer a pretendida divergência no critério de julgamento, eis que:

1.º a única decisão indicada pelo Contribuinte-recorrente, relativa ao proc. DRT-11 n.º 1147/75, juntada por cópia, admite o recolhimento do imposto por ocasião da saída da mercadoria (café), e isto, reiteradamente, conforme voto em separado e vencedor do ilustrado Juiz Dr. Antônio Pinto da Silva, quem, após o pertinente exame das peças do processo, assim se pronuncia:

«2. No caso dos autos, porém, há que se considerar que:

a) o imposto foi recolhido pelo destinatário;

b) esse destinatário jamais poderá pleitear a restituição do tributo pago porque já o utilizou como crédito em operação subsequente (vide art. 46, do Regulamento do ICM vigente à época);

c) este Tribunal, em várias oportunidades (p. ex. proc. SF n.º 81787/67, relatado pelo Dr. Alvaro Reis Laranjeira, em recente decisão de Câmaras Reunidas) tem admitido o «efeito liberatório do pagamento do imposto efetuado pelo produtor quando deveria ser pago pelo comprador».

«En passant», registre-se que, no referido proc. SF n.º 81787/67, não se

cuidou de operação com café, consoante cópia de decisão ora juntada, versando sobre «...acusação de ter efetuado saídas do depósito fechado... deixando de recolher o ICM».

Em destaque, também, o fato de que, ao contrário do enunciado no referido processo SF, nestes autos o produtor não efetuou qualquer recolhimento de imposto. Se tal tivesse acontecido, não haveria razão de ser da lavratura inicial.

2.º Por sua vez, a decisão revisanda, da E. 6.ª Câmara, também após o exame das peças do processo, obviamente reconhece não ter havido o recolhimento do imposto por ocasião da saída das mercadorias, pois o voto unanimemente vencedor conclui da seguinte forma:

«O fato fiscal está devidamente caracterizado, não tendo sido o tributo recolhido por ocasião da saída das mercadorias do estabelecimento produtor. Por entender ter o Estado competência para regulamentar as operações de café (art. 32, da Lei n.º 9.590/66), dispositivo esse, também, consagrado no atual Regulamento do ICM (item IV, do art. 51, do Decreto n.º 5.410/74), nego provimento ao recurso.» (Grifamos).

Assim, conclusão lógica, que a única semelhança existente entre as duas decisões — recorrida e indicada — é a de que ambas se referem à remessa de café cru beneficiado, efetuada por produtor, com destino a estabelecimento industrial, para fins de torração; mas, na primeira, a destes autos, não houve o recolhimento do imposto, e, na segunda, ou seja, na decisão indicada, o ICM foi satisfeito pelo destinatário, como expresso no voto em separado e vencedor. Conseqüentemente, a semelhança em lide não pode amparar a pretendida divergência, por radical e substancialmente opostas as razões de decidir de cada uma, tendo em vista as provas do processo, relativas ao pagamento do ICM.

Isto posto, se rejeitadas as preliminares como expostas, sobre inexistir a divergência alegada pelo Contribuinte, adentrando ao mérito, como o faz o douto e emérito Juiz Relator, ponderamos que, com referência ao fato de que «...nas duas últimas sessões destas Câmaras Reunidas, nada menos de seis processos semelhantes a este foram julgados», a servir de fundamentação quanto ao mérito da situação «sub judice», com a devida vênia, permitimo-nos esclarecer que foram apenas 3, aliás, instruídos com o mesmo tipo da enganadora «declaração» de fls., não desapercebida pelo nobre e mui digno Juiz Dr. Antonio Carlos Grimaldi, de quem o conciso pronunciamento transcrito a fls., relativo ao proc. DRT-7 n.º 461/75, a cuja leitura, «data venia», ora procedemos:

Ditos processos, em número de 3, como afirmamos, são os DRT-7 n.º 424/75, DRT-7 n.º 425/75 e DRT-7 n.º 461/75, dos quais foi Relator o emérito Juiz Dr. Dario Ranoya, cujo voto vencedor o fora «...pelo provi-

mento do pedido de revisão, a fim de julgar insubsistente o auto de in- tração», inobstante tenhamos deixado comprovado, então, que «o imposto reclamado neste processo não foi recolhido pelo destinatário e nem pelos produtores autuados», consignando, ainda, que «...não houve nem mesmo a aventada substituição do responsável pela satisfação do imposto, o qual, se não cobrado como exigido neste processo, resultará em isenção ao produtor, e esta só pode decorrer de lei»; e ditos esclarecimentos, porque aplicáveis da mesma forma no caso destes autos, reiteramo-los nesta oportunidade.

E a propósito, digno de transcrição, o voto com esclarecimentos, então proferido pelo emérito Juiz Dr. Levy Ramos, quando acompanhado fora dos não menos ilustres pares, nominados no resumo da decisão.

Ei-lo, pois:

«Tendo em conta que, no caso dos autos, o tributo incidente não foi objeto de efetivo recolhimento pelo destinatário, quando da entrada da mercadoria, cabendo, pois, apenas presumir o pagamento ao ensejo da saída do produto resultante da industrialização, não identífico, com a devida vênia do ilustre Relator, o que convalidar. Em face do exposto, nego provimento ao apelo, para o fim de confirmar a r. decisão revisanda.»

Nos restantes 3 processos, do total de 6 invocados, a exemplo da situação que se verifica na decisão juntada pelo emérito Relator, relativa ao proc. DRT-5 n.º 9985/73, comprovado ficou ter havido a guia do recolhimento do ICM devido, por isso que os respectivos autos mereceram a arguição de improcedência por parte da própria Representação Fiscal, como expressa se vê a fls.

Outrossim, considerando que, para declarar insubsistentes lavraturas da espécie, repetido tem sido o fundamento do emérito Juiz Dr. Antônio Pinto da Silva — sob a invocação do art. 25, da Lei n.º 9.590/66 — no sentido de que «a responsabilidade pelo recolhimento é do industrial-destinatário, cumpre-se-nos, mais uma vez, colocar bem destacado que:

a) o art. 25, da Lei n.º 9.590/66, nunca se aplicara a recolhimento do ICM nas operações com café cru, pois esse tributo (ICM) passou a ser cobrado em ditas operações a partir de 1.º-7-67, com base no Decreto n.º 48.161, de 30-6-67, por força do art. 89, da mesma Lei n.º 9.590/66, dispondo que:

«O imposto de circulação não incidirá sobre as operações efetuadas até 30 de junho de 1967 com café cru, aplicando-se, em relação a estas, a legislação específica em vigor, referente aos impostos sobre vendas e consignações e do selo estadual»;

b) que não se alegue ser ilegal o mencionado Decreto n.º 48.161/67, pois, como expresso na decisão recorrida, o mesmo tem apoio no art. 32, da Lei n.º 9.590/66, cumprindo-se observar